

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 02.02.2011

ITEM Nº 025

TC-001730/026/08

Município: Alvinlândia.**Prefeito(s):** Elizeu Jesus Eleotério.**Exercício:** 2008.**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Alvinlândia e Elizeu Jesus Eleotério - Prefeito.**Em Julgamento:** Reexames do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-02-10, publicado no D.O.E. de 20-02-10.**Advogado(s):** Késia Regina Rezende Guandaline, Fábio Martins Ramos e Claudinei Aparecido Mosca.**Acompanha(m):** TC-001730/126/08 e Expediente(s): TC-000952/004/08.**Auditoria atual:** UR-4 - DSF-I.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito do Município de ALVINLÂNDIA à época, Elizeu Jesus Eleotério, em face do r. parecer desfavorável emitido pela Colenda Primeira Câmara¹, em sessão de 02.02.2010, quando do exame das contas do exercício de 2008.

A principal questão que ensejou a emissão do parecer combatido foi a afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo sido consignado na decisão combatida que a Prefeitura Municipal, nos dois últimos quadrimestres do mandato, contraiu obrigações de despesa sem suficiente disponibilidade de caixa.

Contribuíram também para o juízo negativo o fato dos resultados orçamentário e financeiro terem sido deficitários e piores que os do ano anterior, bem como a subsistência de falhas formuladas nos itens “Planejamento e Execução Física”, “Despesas com Saúde”, “Execução Contratual”, “Contratos”, “Remuneração Acima do Limite Legal”, “Despesa com Publicidade e Propaganda Oficial” e “Instruções e Recomendações do Tribunal”, “Dívida Ativa” (divergências nos lançamentos), “Royalties” e “Licitações”.

Em seu recurso (fls.450/499) o recorrente concentra seu inconformismo na falha relativa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, procurando demonstrar em síntese que, sobre a disponibilidade financeira verificada em 31.12.2008, deveria ser acrescido o valor de R\$ 223.901,27, relativo ao valor inscrito em restos a pagar ainda não processados, o que consequentemente, levaria à conclusão de que não houve ofensa ao citado dispositivo legal.

¹ Presidente e Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

Sob o prisma econômico, Assessoria Técnica (fls.501/506) acolhe a tese do recurso, retificando os cálculos e concluindo que:

“... ao final do exercício em exame havia disponibilidade financeira , evidenciando com isso que o Município nos dois últimos quadrimestres do mandato não contraiu dívida sem a correspondente disponibilidade financeira, nessa conformidade resta demonstrado o atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Do mesmo modo, a partir da comprovação das alegações do interesse com a apresentação de documentos/argumentos no presente pedido de reexame, os resultados contábeis (orçamentários/financeiros) alteram-se positivamente a partir de ajustes efetuados pela exclusão dos valores em restos a pagar não processados.

Assessoria Técnica que examinou os aspectos jurídicos e Chefia da ATJ entendem ter havido afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual concluíram pela manutenção do parecer combatido (fls.507/513).

Já SDG manifesta-se pelo conhecimento do pedido de reexame e, quanto ao mérito, concorda com o posicionamento da Assessoria Técnica econômica, concluindo, frente aos argumentos do recorrente e às lições doutrinárias mencionadas em sua manifestação de fls.514/516, que a antes constatada indisponibilidade financeira do último mês do exercício (R\$ 89.616,04) reverteu-se em uma sobra de caixa de R\$ 133.475,25, demonstrando o respeito ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual manifesta-se pelo provimento do Pedido de Reexame.

É o relatório.

GCFJB-23

VOTO

Em preliminar:

O pedido de reexame preenche os requisitos da legitimidade de parte e tempestividade, estando adequado ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 155 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. (O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 20.02.2010, e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 23.03.2010).

Dele conheço.

No mérito.

Acolho o posicionamento da SDG, no sentido de que o presente Pedido de Reexame comporta provimento.

Os argumentos e documentos juntados pelo recorrente lograram êxito em esclarecer o ponto que havia ensejado a emissão de parecer desfavorável.

Conforme mencionado pela Assessoria Técnica às fls.428/449 encontra-se o demonstrativo da dívida flutuante, bem como a documentação comprobatória indicando os valores de restos a pagar processados (R\$ 933,84) e não processados (R\$ 223.091,27).

Em que pesem os posicionamentos em contrário, acolho o entendimento da SDG de que *“o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal pressupõe equilíbrio financeiro entre receitas e despesas efetivas, já aptas ao pagamento e que os restos a pagar não liquidados não pressionam, de fato, o caixa estatal, não se incluindo, via de consequência, na programação financeira da União, Estados e Municípios”*.

Isto porque são aos restos a pagar processados que pressionam objetivamente o caixa do Município, pois, nessa hipótese, resta comprovada a existência de crédito líquido e certo ao fornecedor.

Desta forma, filio-me à corrente jurisprudencial² desta Corte que defende o entendimento de que as despesas aptas a compor o cálculo de verificação quanto à obediência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal são as despesas efetivamente empenhadas e processadas, excluindo os restos a pagar não processados.

² Tribunal Pleno, em Sessão de 15/09/2010, acolhendo voto do e. Conselheiro Robson Marinho (TC-1776/026/08); TC-1569/026/08, sob relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho, em Sessão da E.Segunda Câmara de 09.03.10; TC-1551/026/08, sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, em Sessão da E.Segunda Câmara em 23.02.10; TC-1970/026/08, sob Relatoria do e. Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, em sessão de 23.03.10, da E.Primeira Câmara.

Aliás, esse é o teor do Manual desta Corte sobre o tema (in “Lei de Responsabilidade Fiscal” 2ª Edição; www.tce.sp.gov.br).

*“Sendo assim, o art. 42 da LRF deve ser examinado à vista dos seguintes pressupostos:
Tal dispositivo alcança, somente, despesas liquidadas nos oito últimos meses do mandato;*

Assim, no caso concreto, com os cálculos refeitos pela Assessoria Técnica e SDG, restou demonstrado que indisponibilidade financeira do último mês do exercício (R\$ 89.616,04 – oitenta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e quatro centavos) reverteu-se em uma sobra de caixa de R\$ 133.475,25 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), demonstrando o respeito ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto às demais falhas verificadas, embora não tenham sido objeto de contestação pelo recorrente, creio que não formam conjunto suficientemente capaz de inquinar os presentes demonstrativos, sendo necessário, contudo, a manutenção das recomendações exaradas no e. Parecer combatido.

Ante o exposto, tendo em vista que a falha determinante para emissão do parecer desfavorável não mais subsiste, acompanhando a manifestação da Assessoria Técnica Econômica e SDG, voto pelo **PROVIMENTO** do Pedido de Reexame para que, reformada a r. Decisão, novo parecer seja emitido, agora em sentido **FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Município de ALVINLÂNDIA, relativas ao exercício de 2008.